

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021, do Colégio de Procuradores de Justiça,

CONSIDERANDO que a presente Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público Municipal a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de saneamento básico;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e determina a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico e a articulação com as políticas de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

CONSIDERANDO que o artigo 11, inciso I, alínea "b", da Lei nº 11.445/2007 estabelece como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

CONSIDERANDO que o artigo 43 da Lei nº 11.445/2007 determina que a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;

CONSIDERANDO que o Córrego Jataí é classificado como corpo hídrico de Classe 2, destinado ao abastecimento para consumo humano após tratamento convencional, à proteção das comunidades aquáticas, à recreação de contato primário, à irrigação de hortaliças e plantas frutíferas, e à aquicultura e à atividade de pesca;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 357/2005 estabelece que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos na resolução;

CONSIDERANDO que a representação apresentada pelos Vereadores José Francisco de Mattos Neto e Adalto Donizeti Magri, datada de 24 de abril de

Promotoria de Justiça de Tanabi

2025, noticiou que o sistema de tratamento de esgoto do Município de Tanabi encontra-se inoperante há aproximadamente quatro meses;

CONSIDERANDO que os representantes relataram que o nível das três lagoas que compõem o sistema está dramaticamente baixo, que a estação elevatória apresenta uma bomba desconectada da tubulação e outra sem ligação elétrica, que o gerador elétrico encontra-se sem radiador e inoperante, e que o painel de energia aparentemente está inoperante;

CONSIDERANDO que, em decorrência dessa situação, todo o esgoto produzido pelos moradores da cidade de Tanabi está sendo lançado in natura no Córrego Jataí, configurando grave poluição hídrica;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração nº 51000751, datado de 08 de outubro de 2025, lavrado pela CETESB contra o Município de Tanabi (CNPJ 45.157.104/0001-42), com base no Auto de Inspeção nº 2104292, realizado em 12 de setembro de 2025, confirmou que a estação de tratamento de esgotos está em operação sem a devida Licença de Operação;

CONSIDERANDO que a CETESB enquadrou a conduta do Município nos artigos 58, inciso II, e 58-A, inciso III, do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76, impondo multa de cem vezes o valor da UFESP;

CONSIDERANDO que a Informação Técnica nº 044/2025 da CETESB determinou expressamente a proibição do lançamento de esgotos sanitários in natura no corpo hídrico receptor (Córrego Jataí, Classe 2);

CONSIDERANDO que o lançamento de esgoto sanitário in natura em curso d'água caracteriza poluição hídrica expressamente vedada pela legislação ambiental e configura, em tese, crime previsto no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos;

CONSIDERANDO que o artigo 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98 estabelece que incorre nas mesmas penas quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível;

CONSIDERANDO que a inoperância prolongada do sistema de tratamento de esgoto, sem adoção de providências efetivas para restabelecimento imediato do funcionamento, caracteriza omissão administrativa gravíssima e violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que o lançamento contínuo de esgoto in natura compromete gravemente a qualidade das águas do Córrego Jataí, a capacidade de utilização do recurso hídrico para os fins a que se destina, e configura degradação ambiental de significativa magnitude, com riscos concretos à saúde pública, à fauna e à flora aquáticas;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação demanda adoção urgente de providências concretas e efetivas para cessação imediata da conduta lesiva, restabelecimento do funcionamento do sistema de tratamento de esgoto, reparação dos danos ambientais causados e prevenção de novas ocorrências;

CONSIDERANDO que o desatendimento à presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência, Ação de Improbidade Administrativa e outras medidas previstas em lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 98 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, o Ministério Público pode requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 100 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ estabelece que na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o membro do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE TANABI, ao Senhor SECRETÁRIO MUNICIPAL DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE e ao Senhor DIRETOR

DO DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE TANABI (SAET):

I – Que CESSEM IMEDIATAMENTE o lançamento de esgoto sanitário in natura no Córrego Jataí, adotando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todas as providências necessárias ao restabelecimento integral da funcionalidade do sistema de tratamento de esgoto, incluindo:

- a) Reparo ou substituição das bombas de recalque da estação elevatória;
- b) Restabelecimento das ligações elétricas necessárias ao funcionamento das bombas;
- c) Reparo ou substituição do gerador elétrico movido a motor a diesel;
- d) Reparo ou substituição do painel de energia;
- e) Recuperação do nível adequado das três lagoas de tratamento;
- f) Realização de todos os testes e ajustes necessários ao pleno funcionamento do sistema;

II – Que APRESENTEM, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório técnico detalhado contendo:

- a) As causas técnicas e administrativas que ocasionaram a inoperância completa do sistema de tratamento de esgoto;
- b) A data precisa em que o sistema deixou de funcionar e o período total de inoperância;
- c) A estimativa da quantidade de esgoto lançada in natura no Córrego Jataí durante o período de inoperância;
- d) A identificação dos danos ambientais causados ao corpo hídrico receptor e ao ecossistema aquático;
- e) O cronograma detalhado com prazos definidos para cada etapa do restabelecimento do funcionamento do sistema;
- f) A relação de todos os servidores públicos e eventuais contratados responsáveis pela gestão, operação e fiscalização do sistema;

III – Que OBTENHAM, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização do licenciamento ambiental da estação de tratamento de esgoto perante a CETESB, apresentando ao Ministério Público:

- a) Cópia do requerimento de licença de operação protocolado junto à CETESB;
- b) Cópia de todos os documentos e estudos ambientais exigidos para o licenciamento;
- c) Comprovante de pagamento das taxas devidas;
- d) Cronograma de regularização acordado com o órgão ambiental;

IV – Que ELABOREM E IMPLEMENTEM, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de recuperação ambiental do Córrego Jataí, contendo:

- a) Diagnóstico ambiental completo do corpo hídrico afetado, com análise da qualidade da água antes e após o ponto de lançamento de esgoto;
- b) Avaliação dos impactos à fauna e flora aquáticas;
- c) Medidas de mitigação e compensação ambiental;
- d) Cronograma de execução das medidas de recuperação;
- e) Indicadores de monitoramento da qualidade da água;
- f) Previsão orçamentária para execução do plano;

V – Que ESTABELEÇAM, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de manutenção preventiva e corretiva do sistema de tratamento de esgoto, contendo:

- a) Rotinas de inspeção periódica de todos os equipamentos;
- b) Cronograma de manutenção preventiva de bombas, gerador, painel elétrico e demais componentes;
- c) Procedimentos para manutenção corretiva emergencial;
- d) Designação de servidores responsáveis pela operação e fiscalização do sistema;
- e) Capacitação técnica dos servidores responsáveis;
- f) Sistema de monitoramento contínuo do funcionamento do sistema;
- g) Plano de contingência para situações de emergência;

Promotoria de Justiça de Tanabi

VI – Que AFIXEM a presente Recomendação em local de fácil acesso ao público na sede da Prefeitura Municipal, da Secretaria de Meio Ambiente e do SAET, e que promovam sua ampla divulgação por meio dos canais oficiais de comunicação do Município (site oficial, redes sociais, jornais locais), de forma a dar publicidade às medidas que estão sendo determinadas e adotadas;

VII – Que RESPONDAM FUNDAMENTADAMENTE à presente Recomendação, no prazo de 10 (dez) dias, informando as medidas que serão adotadas para cumprimento de cada uma das determinações acima, com apresentação de cronograma detalhado e documentação comprobatória das providências já iniciadas.

ADVERTE-SE que o desatendimento injustificado à presente Recomendação, a falta de resposta no prazo estabelecido ou a apresentação de resposta manifestamente inconsistente ensejará a imediata adoção das medidas judiciais

DETERMINA-SE que seja dada ciência da presente Recomendação:

- a) Aos Vereadores José Francisco de Mattos Neto e Adalto Donizeti Magri, representantes que noticiaram os fatos;
- b) À CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, Agência Ambiental de Votuporanga;
- c) À Câmara Municipal de Tanabi;

A presente Recomendação será acompanhada de cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil e representação inicial apresentada pelos vereadores, do Auto de Infração nº 51000751 da CETESB e de extrato da Informação Técnica nº 044/2025.

Os destinatários deverão comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recebimento da presente Recomendação, bem como sua afixação em local público e divulgação nos canais oficiais de comunicação.

Tanabi, 12 de novembro de 2025.

JÉSSICA SILVEIRA PRADO

Promotora de Justiça Substituta